

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27647422/2025 - SAP.LCT

Joinville, 27 de novembro de 2025.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 469/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE RÉGUAS DE GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS, REFORMAS E/OU AMPLIAÇÕES DE LEITOS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**

**IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** (documento SEI nº 27623546), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 469/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de réguas de gases medicinais, para atender as demandas de manutenções corretivas, reformas e/ou ampliações de leitos do Hospital Municipal São José.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 25 de novembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Aduz, que o prazo de 10 dias úteis para a entrega do objeto seria exíguo e pouco razoável para o fornecimento, devido a necessidade da mobilização dos equipamentos, sugerindo que este seja ampliado para 60 dias úteis.

Requer que seja adequada a redação do subitem 10.2 da Minuta do Contrato (Anexo IV do Edital) e item 6.3.6, do Termo de Referência.

Alega que os termos do subitem 10.2 da Minuta de *"Assumir integral responsabilidade pelo fornecimento do objeto contratual que vir a efetuar, inclusive pelos danos"* e item 6.3.6 do Termo de Referência de *"Assumir integral responsabilidade pelos danos"* não seriam razoáveis, tampouco proporcionais e, segunda ela, *"a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento do particular"*.

Neste sentido, alega que nos termos do Art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021 a responsabilização por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, são apenas aqueles diretamente provocados e não os indiretos.

Requer que seja esclarecido no item 1, Código 29551 - Painel Modular para Gases Medicinais, quais acessórios são necessários, para que se cumpra com a totalidade das exigências do edital.

Ao final, requer que seja ampliado o prazo de entrega, sejam adequadas as redações sobre a responsabilidade por danos e seja esclarecido quais acessórios são necessários para o Item 1.

### IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei Federal nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante de que o prazo de 10 dias úteis para a entrega do objeto não seria razoável.

Ainda, requer que seja adequada a redação do subitem 10.2 da Minuta do Contrato (Anexo IV do Edital) e item 6.3.6, do Termo de Referência, quanto a responsabilidade pelos danos, e que seja esclarecido quais acessórios são necessários para o item 1 do certame.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões advindas do Termo de Referência, a Pregoeira solicitou análise do Hospital São José, Órgão Requisitante, quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI Nº 27623647/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 26 de novembro de 2025, a Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional, do Hospital Municipal São José, se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 27636314/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Coordenador, Sr. Thyago Haugusto Andrioli e pelo Gerente, Sr. Rodrigo Detros, do qual regista-se na íntegra:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, que solicita manifestação sobre a Impugnação ao Edital realizada pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.** conforme Anexo SEI nº 27623546, referente ao processo destinado à "Aquisição de réguas de gases medicinais, para atender as demandas de manutenções corretivas, reformas e/ou ampliações de leitos do Hospital Municipal São José", servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos realizados pelo Impugnante.

Inicialmente a empresa alega que o prazo de entrega estipulado em edital é pouco razoável em virtude do objeto licitado. Segundo a impugnante, "o prazo de 10 (dez) dias úteis é exígua e pouco razoável para o fornecimento, notada e precisamente frente ao objeto do certame, cumprindo aqui destacar a necessidade da devida mobilização dos equipamentos.". Ela solicita que o prazo seja alterado para 60 (sessenta) dias úteis, afim de garantir a ampla concorrência e permitir um maior número de empresas participantes.

A respeito do prazo de entrega estipulado no edital do Pregão Eletrônico nº 469/2025, é importante destacar que o prazo de 10 dias úteis foi definido com base em estudos técnicos alinhados à natureza crítica do objeto licitado. Esse prazo visa garantir agilidade e atendimento imediato às necessidades da saúde pública.

A ampliação para 60 dias úteis, conforme solicitada pela White Martins, é considerada excessiva e desproporcional diante da urgência do serviço, podendo comprometer a eficiência e a segurança do fornecimento, o que contraria o interesse público e os princípios da administração pública. A objetividade e o tempo estipulado para entrega são necessários para evitar riscos à continuidade do atendimento médico-hospitalar.

Ainda, prazos semelhantes são usualmente praticados em licitações públicas com objetos similares, que estabelecem prazos entre 5 a 15 dias úteis para entrega, garantindo a capacidade de resposta rápida dos fornecedores e a manutenção dos serviços de saúde.

Portanto, o prazo fixado é adequado, proporcional e alinhado com as necessidades e prioridades da gestão pública, não havendo justificativa técnica ou jurídica plausível para a sua ampliação conforme pleiteado pela impugnante.

Em continuidade a empresa solicita alteração da redação do edital, especificamente do item 10.2, visto que em seu entendimento, a redação atual poderá ensejar em responsabilidade por danos que sejam resultado de

envolvimentos de outros agentes ou fatores. Ela alega que, a atual redação prevê que todos os danos existentes, sendo eles de vossa culpa ou não, serão de responsabilidade da contratada, ferindo assim o Art. 120 da Lei 14.133/2021.

Contudo, tal apontamento não merece prosperar, visto que o edital é claro quanto a responsabilidade da contratada:

### **CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA**

**10.1** - A CONTRATADA obriga-se a aceitar acréscimos ou supressões que o CONTRATANTE realizar, conforme disposto no artigo 125 da Lei 14.133/2021.

**10.2** - Assumir integral responsabilidade pelo **fornecimento** do objeto contratual que vir a efetuar, inclusive pelos danos decorrentes perante terceiros, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do Edital de Pregão Eletrônico nº 469/2025 e seus anexos.

Tal cláusula tem como objetivo responsabilizar a contratada pelo fornecimento do item licitado, incluindo os danos causados perante terceiros, o que assegura que em casos onde o produto entregue possua quaisquer características ou sinais de danos, a empresa será responsabilizada. Salientamos que esta responsabilidade se dá previamente ao recebimento definitivo do produto, onde será averiguada a qualidade do item, e que não é de responsabilidade do fornecedor quaisquer dano causado ao produto posteriormente ao recebimento definitivo.

Portanto, tal apontamento não merece prosperar, visto que tal cláusula protege a administração referente a qualidade do produto fornecido, e também garante ao fornecedor que essa responsabilidade se da somente até o recebimento definitivo do produto.

Por último a empresa solicita esclarecimentos sobre os acessórios a serem fornecidos junto a régua de gases. Ela destaca que "*é de suma importância que seja esclarecido quais acessórios são necessários, para que assim a vencedora do certame cumpra com a totalidade das exigências contidas no edital.*".

Sobre o tema, informamos que o descriptivo do item exige que "**AS CONEXÕES DE TODOS OS ACESSÓRIOS PARA USO DE GASES E VÁCUO DEVEM SER CONFORME NORMAS NBR13730, 13164 E 11906 E SUAS ATUALIZAÇÕES**", não havendo necessidade de especificação destes acessórios, pois para cada marca e/ou modelo existem diferentes acessórios a serem utilizados, e que atendem as exigências do descriptivo. A especificação dos mesmos traria risco de menor competitividade, bem como diminuição de participantes, trazendo prejuízos ao certame, tendo em vista que não haveria ganhos por parte da administração.

Salientamos que não se faz necessária a apresentação ou descrição de acessórios dos produtos, visto que não será realizada análise deste item durante a fase de propostas.

Diante do exposto, requer-se a rejeição dos argumentos apresentados na impugnação, com o consequente prosseguimento do certame licitatório, assegurando-se a ampla concorrência e a melhor solução para o interesse público.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

## **V - DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 469/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90469/2025.

## **VI - DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/11/2025, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27647422** e o código CRC **BF342451**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

25.0.226982-7

27647422v8